# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 24/04/2020 | Edição: 78-B | Seção: 1 - Extra | Página: 1 Órgão: Presidência da República/Casa Civil

## PORTARIA INTERMINISTERIAL N° 201, DE 24 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros, por transporte aquaviário, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária -Anvisa.

OS MINISTROS DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, DA INFRAESTRUTURA E DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e os art. 3°, art. 35, art. 37 e art. 47 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e tendo em vista o disposto no art. 3°, caput, inciso VI, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2 (covid-19);

Considerando que é princípio da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, previsto no VI do **caput** do art. 4º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, a eficiência na prevenção e na redução de riscos em situações de emergência que possam afetar a vida das pessoas;

Considerando a necessidade de efetivar as medidas de saúde para resposta à pandemia da **covid-19** previstas na Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde; e

Considerando a manifestação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, com recomendação de restrição excepcional e temporária de entrada no País, resolvem:

- Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada de estrangeiros no País por transporte aquaviário, conforme o disposto no inciso VI do **caput** do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.
- Art. 2º Fica restringido, pelo prazo de trinta dias, o desembarque de estrangeiros em porto ou ponto no território brasileiro, por via aquaviária, independentemente de sua nacionalidade.

Parágrafo único. O desembarque será excepcionalmente autorizado caso seja necessária assistência médica ou para conexão de retorno aéreo ao país de origem.

- Art. 3º A restrição de que trata esta Portaria decorre de recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária Anvisa por motivos sanitários relacionados aos riscos de contaminação e disseminação do coronavírus SARS-CoV-2 (covid-19).
  - Art. 4º A restrição de entrada no País não se aplica ao:
  - I brasileiro, nato ou naturalizado;
- II imigrante com residência de caráter definitivo, por prazo determinado ou indeterminado, no território brasileiro:
- III profissional estrangeiro em missão a serviço de organismo internacional, desde que devidamente identificado;
  - IV funcionário estrangeiro acreditado junto ao Governo brasileiro; e
  - V estrangeiro:
  - a) cônjuge, companheiro, filho, pai ou curador de brasileiro;

- b) cujo ingresso seja autorizado especificamente pelo Governo brasileiro em vista do interesse público; e
  - c) portador de Registro Nacional Migratório.
- Art. 5° A restrição prevista nesta Portaria não impede a continuidade do transporte e do desembarque de cargas, sem que haja desembarque de tripulantes, salvo para assistência médica ou para conexão de retorno aéreo ao país de origem.
  - Art. 6° O descumprimento das medidas previstas nesta Portaria implicará ao agente infrator:
  - I responsabilização civil, administrativa e penal;
  - II repatriação ou deportação imediata; e
  - III inabilitação de pedido de refúgio.
- Art. 7º As restrições previstas nesta Portaria não excluem as competências dos órgãos reguladores de edição de regras adicionais, incluídas regras sanitárias sobre procedimentos, embarcações e operações.
- Art. 8º Os casos omissos nesta Portaria serão decididos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.
  - Art. 9° Fica revogada a Portaria n° 47, de 26 de março de 2020.
  - Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

#### **WALTER SOUZA BRAGA NETTO**

Ministro de Estado Chefe da Casa Civilda Presidência da República

#### **LUIZ PONTEL DE SOUZA**

Ministro de Estado da Justiça e Segurança Públicainterino

### **TARCISIO GOMES DE FREITAS**

Ministro de Estado da Infraestrutura

## **NELSON LUIZ SPERLE TEICH**

Ministro de Estado da Saúde

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.